



ESTADO DA PARAÍBA

G O V E R N A D O R I A

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE.

Nesta Data, 18/05/1988

Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador.

DECRETO Nº 12.487 de 17 de maio de 1988.

Regulamenta a concessão e o pagamento das Gratificações de Insalubridade e por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, e determina outras providências correlatas.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 60, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto nos Artigos 197, itens XII e XIV; 210; 212 e 217, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba),

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. As Gratificações de Insalubridade e por Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas serão concedidas na forma, valor e critérios estabelecidos neste Decreto.

Artigo 2º. As gratificações de que trata o artigo anterior são devidas aos funcionários da Administração Direta, inclusive seus Órgãos de Regime Especial, e da Administração Direta Descentralizada do Poder Executivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba ou pela Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981.

Artigo 3º. As gratificações tratadas neste Decreto serão concedidas ou retiradas mediante ato próprio ou despacho do Secretário da Administração, à vista das informações, laudos oferecidos pelas Juntas Médicas Distritais, homologados pela Junta Médica Central do Estado,

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

Decr. nº /88

2.

e, quando for o caso, pareceres da Procuradoria Jurídica da Secretaria da Administração ou da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º. O ato ou despacho do Secretário da Administração que conceder ou retirar a gratificação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. A concessão da vantagem será feita a pedido do funcionário ou por iniciativa do chefe da repartição interessada, através de processo regular.

§ 3º. É condição essencial para a habilitação à vantagem pecuniária prevista neste artigo que o funcionário tenha sido designado, por portaria da autoridade competente, para ter exercício em unidade administrativa cujo local é insalubre, ou para operar equipamentos de Raios X ou substâncias radioativas.

§ 4º. O pagamento da gratificação ocorrerá mensalmente dentro da retribuição normal do funcionário e somente será implantado em folha após o recebimento das informações pertinentes à situação especial do funcionário, constantes de Boletim de Frequência Especial, cujo modelo será aprovado pelo Secretário da Administração.

Art. 4º. O funcionário perderá o direito às gratificações disciplinadas neste Decreto quando não estiver no efetivo exercício de suas funções, salvo os afastamentos legais remunerados.

Parágrafo único. As Gratificações de Insalubridade e por Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas são incompatíveis entre si, devendo o beneficiário que a ambas tiver direito, optar por uma delas.

Art. 5º. As gratificações de que trata este De-

t. S.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GOVERNADORIA

Decr. nº

3.

creto são incorporáveis ao provento de aposentadoria, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 6º. As concessões das gratificações reguladas por este Decreto serão revistas anualmente pela Secretaria da Administração, nos meses de novembro e dezembro de cada ano, promovendo-se a cessação do pagamento das que não mais se justifiquem em face do disposto neste Decreto.

§ 1º. Até o dia 10 (dez) de novembro de cada ano, as repartições que disponham de funcionários que se enquadrem na qualidade de beneficiários das gratificações referidas neste Decreto encaminharão à Secretaria da Administração comunicação da necessidade de permanência desses funcionários na referida condição, acompanhada de relação nominal, cargo, matrícula e dados que identifiquem o ato concessivo da gratificação.

§ 2º. O silêncio da repartição interessada implicará supressão automática da vantagem a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. As demais alterações ocorridas nas condições de trabalho do funcionário, que importem supressão ou modificação relativamente às gratificação objeto deste Decreto, serão comunicadas no Boletim de Frequência Especial a que alude o § 4º, do Artigo 3º, ou por via convencional.

Art. 7º. Não se concederão as gratificações:

- I - se o risco à saúde não for direto e permanente;
- II - se tiverem sido adotados meios adequados



Decr. nº /88

4.

e eficientes de proteção que propiciem a eliminação ou neutralização dos riscos à saúde do funcionário.

Art. 8º. As gratificações especificadas neste Decreto deixarão de ser pagas tão logo desapareçam as circunstâncias e motivos que a determinaram.

CAPÍTULO II

GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE

Art. 9º. A Gratificação de Insalubridade será paga aos funcionários que exerçam as atribuições específicas do seu cargo, com caráter de permanência, em locais insalubres que reclamem tratamento especial.

§ 1º. Por local insalubre se entende aquele onde haja emanções, resíduos ou ocorrências outras que decorram diretamente da presença, contato ou ação de agentes nocivos, de natureza física, química ou biológica, que ponham em grave risco a saúde dos que nele trabalham.

§ 2º. Por atividades ou operações insalubres entendem-se aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham o funcionário a agentes nocivos à saúde acima de limites razoáveis de tolerância, em relação à natureza e à intensidade do agente, do tempo de exposição aos seus efeitos e a carência dos meios de proteção.

Art. 10. O exercício das atribuições específicas do seu cargo ou função, mediante portaria da autoridade competente, em locais ou em atividades caracterizadas no artigo anterior, confere ao funcionário o direito à Gratificação de Insalubridade, devida à base de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo nível de vencimento ou salário.



Decr. /88

5.

Art. 11. A gratificação de que trata este Capítulo é extensiva aos funcionários que exerçam suas atribuições nos serviços especializados, em contato com doentes de Hanseníase, Tuberculose e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

Art. 12. A Gratificação por Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas é devida à base de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo nível de vencimento, aos funcionários que, no exercício regular de suas atribuições, e designados pela autoridade competente, operem direta, obrigatória e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação.

Art. 13. A gratificação a que se refere este artigo não será devida:

- I - aos funcionários que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações apenas em caráter esporádico ou ocasional;
- II - aos funcionários que estejam afastados de suas atribuições de operadores de Raios X ou substâncias radioativas, exceto nos afastamentos legais remunerados, ou quando haja indício ou comprovação de existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.



Decr. /88

6.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório e experimental, por funcionários sem especialização em radiodiagnóstico ou radio-terapia.

Art. 14. Os dirigentes dos serviços de radiologia determinarão o imediato afastamento do trabalho do funcionário que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, encaminhando-o a exame médico para efeito de licença, ou, dependendo resultado do exame médico, atribuirão ao mesmo tarefas sem risco de irradiação.

§ 1º. O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será, sempre, por prazo determinado, findo o qual será o funcionário submetido a novo exame médico.

§ 2º. O funcionário licenciado, ou afastado para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação, que, considerado apto na inspeção de saúde, não reassumir imediatamente o exercício das funções para as quais foi designado, deixará de fazer jus aos direitos de que trata este Decreto.

Art. 15. Para os efeitos deste Capítulo somente poderão ser designados para operar direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, funcionários que integrem as Categorias Funcionais de Odontólogo, ANS-910; Médico, ANS-911; Sanitarista, ANS-912; Fisioterapeutas e Técnicos em Radiologia, do Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a pedido do titular do órgão interessado, e autorização conjunta dos Secretários

Decreto nº /88

7.

da Administração e da Saúde, poderão ser designados para operar com Raios X ou substâncias radioativas, funcionários de outras categorias funcionais, desde que sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica, comprovados através de diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Entendem-se por atribuições inerentes ao cargo, as especificadas em razão do Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 17. As unidades administrativas da Administração Direta do Poder Executivo, seus Órgãos de Regime Especial e as autarquias estaduais que utilizem em seus serviços Raios X ou substâncias radioativas, providenciarão, semestralmente, a inspeção do equipamento respectivo, a fim de que sejam asseguradas as condições indispensáveis de proteção ao pessoal no exercício dessas atividades e à clientela respectiva.

§ 1º. Os órgãos que possuam instalações de Raios X e substâncias radioativas deverão ser providos de meios técnicos que evitem as irradiações foram do campo operacional radioterápico, destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como munir a ambos de meios adequados de defesa, inclusive com vestuário anti-radioativo.

§ 2º. Os dirigentes dos serviços de radiologia atestarão a eficiência e a eficácia dos dispositivos de proteção das instalações de Raios X e de substâncias radioativas, após a vistoria semestral.

Art. 18. Para o efetivo cumprimento deste Decre-



to, incumbe especialmente:

I - à Secretaria da Saúde:

- a) desenvolver programas que objetivem a vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia, visando a assegurar condições satisfatórias à proteção da saúde dos usuários e operadores;
- b) realizar inspeções periódicas e eventuais nas unidades administrativas do Estado que utilizem equipamentos de Raios X ou substâncias radioativas em suas instalações, com vistas a corrigir impropriedades de uso e operação e prevenir acidentes;
- c) fiscalizar o exato cumprimento das normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a proteção dos operadores e usuários de equipamentos de Raios X.

II - À Secretaria da Administração:

- a) expedir as rotinas e procedimentos necessários à concessão e ao pagamento das gratificações de que trata este Decreto;
- b) manter controle e fiscalização permanentes sobre o contingente de funcionários que faz jus às vantagens previstas neste Decreto;
- c) resolver as dúvidas suscitadas na aplicação



deste Decreto.

Art. 19. Para os fins de implementação das providências dispostas neste Decreto, o Secretário da Administração constituirá uma Comissão Especial integrada pelo Presidente da Junta Médica Central do Estado, que será o seu Presidente, um representante da Procuradoria-Geral do Estado e um representante da Secretaria da Administração.

§ 1º. A Comissão Especial tem as seguintes atribuições:

- I - rever as gratificações concedidas ao abrigo da legislação anterior referentes a insalubridade, risco de vida e por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas;
- II - propor a retirada de gratificações a funcionários que estejam em gozo irregular de vantagens relativas às situações mencionadas no item anterior;
- III - propor a retirada de gratificações a funcionários que já não mais façam jus a vantagem regularmente deferida, por força de alteração nas condições que a determinaram inicialmente;
- IV - identificar os funcionários que estejam em situação legítima, para fins de controle futuro;
- V - elaborar as minutas dos atos normativos complementares a este Decreto, submetendo-as à apreciação do Secretário da Administração;



Decreto nº /88

10.

- VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento dos propósitos estabelecidos neste Decreto, consubstanciando-as, quando for o caso, em minutas dos atos normativos apropriados;
- VII - apresentar relatórios das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Presidente da Comissão Especial solicitará, quando entender necessário, os serviços de Médicos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, especialmente os que detenham especialidades em Segurança e Medicina do Trabalho, além de outros funcionários que forem precisos ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

§ 3º. Os membros da Comissão Especial farão jus a uma Gratificação de Atividades Especiais correspondente ao valor da Gratificação de Exercício do símbolo DAS-5.

Art. 20. Constitui falta grave, punível disciplinarmente, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, a inclusão em Boletim de Frequência (§ 4º, do Artigo 3º) de nome de funcionário que não faça jus à percepção das gratificações previstas neste Decreto, bem como o atestado gracioso de prestação de serviço em situações especiais; a autorização ou a permissão de desvio de função e a alteração ou a omissão das comunicações exigidas pelo § 3º, do Artigo 6º, com vistas a obtenção de pagamento indevido das referidas gratificações.

Parágrafo único. Serão repostas pelo funcionário à Fazenda Estadual as importâncias porventura recebidas indevidamente em virtude das infringências constantes do 'caput' deste arti-

Decreto nº /88

11.

go, respondendo solidariamente, as autoridades que, por qualquer ato, propiciem a irregularidade.

Art. 21. O Secretário da Administração baixará, dentro de sua esfera de direção e supervisão, as instruções complementares necessárias à correta aplicação deste Decreto, e, quando oportuno, conjuntamente com o Secretário da Saúde.

Art. 22. Após a conclusão dos trabalhos de regularização das gratificações de Insalubridade e por Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas na Administração Estadual, afetos à Comissão Especial (Artigo 19), o Secretário da Administração encaminhará ao Chefe do Poder Executivo minuta de decreto tendente a conferir aos Superintendentes das autarquias as atribuições específicas para a concessão ou retirada das referidas gratificações, no âmbito de suas esferas de competência.

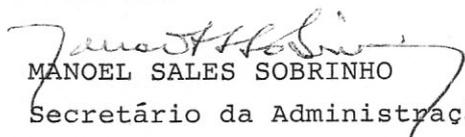
Art. 23. Os benefícios de ordem financeira decorrentes da aplicação deste Decreto não terão efeito retroativo.

Art. 24. Fica revogado o item II, do Artigo 8º, e seu parágrafo único, do Decreto nº 11.803, de 29 de dezembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, em João Pessoa, 17 de maio de 1988; 100º da Proclamação da República e 404º da Fundação da Paraíba.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR


MANOEL SALES SOBRINHO
Secretário da Administração

GILVAN AMORIM NAVARRO
Secretário da Saúde